
Plano Diretor Municipal de Palmela

Alteração Regulamentar

RELATÓRIO

Janeiro de 2021

Entidade promotora da Alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal:



Câmara Municipal de Palmela

ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO.....	3
1.1	PLANO DIRETOR MUNICIPAL	3
1.1.1	Enquadramento legal.....	3
1.2	CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL	3
1.2.1	Aplicação dos Artigos 11.º; 32.º.....	4
1.2.2	Revisão do PDM	6
1.2.3	Dispensa de Avaliação Ambiental	7
2.	PROPOSTA	8
2.1	PRINCÍPIOS GERAIS DA PROPOSTA	8
2.1.1	Âmbito de intervenção	8
2.1.1	Princípios da intervenção.....	8
2.2	PROPOSTA DE INTERVENÇÃO	9
3.	PROCEDIMENTOS	10
3.1	Início do procedimento	10
3.2	Pareceres das entidades.....	10
4.	Anexo I - Documentação Complementar	11

1. INTRODUÇÃO

A proposta de alteração ao Plano Diretor Municipal incide sobre as matérias atinentes ao cálculo do estacionamento automóvel bem como às regras de definição da cêrcea modal – reguladas pelos artigos 32.º e 11.º do respetivo Regulamento.

1.1 PLANO DIRETOR MUNICIPAL

O Plano Diretor Municipal de Palmela entrou em vigor a 9 de julho de 1997 (RCM 115/97) encontrando-se atualmente na versão publicada em DR através do Aviso n.º 9543/2018, de 16 de julho, referente à sua 9.ª alteração.

1.1.1 Enquadramento legal

A alteração ao Regulamento do PDM foi determinada por deliberação da Câmara Municipal de Palmela de 03 de junho de 2020 com base no disposto no Artigo 115.º do RJGT, pretendendo-se a alteração regulamentar do PDM, concretamente aos artigos Artigo 11.º **Espaços Urbanos**; Artigos 32.º **Lugares de Estacionamento por Tipo de Uso**; e normas relacionadas, que são o Artigo 34.º **Áreas de Cedência** e Quadros I e II do Anexo III.

Pela sua natureza de “ajustamento normativo” a alteração em causa constitui uma “pequena” modificação no regulamento, não interferindo com as matérias suscetíveis de provocar efeitos significativos no ambiente e por tal, enquadrável nas situações de **dispensa da elaboração da avaliação ambiental**, de acordo com o RJGT (artigo 78º - Avaliação Ambiental) e Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio (Regime Jurídico da Avaliação Ambiental de Planos e Programas - RJAAPP).

1.2 CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL

À época da elaboração e aprovação do primeiro PDM prevalecia a tendência de expansão urbanística de forte dinâmica, inclusivamente com processos de renovação urbana em todo o território nacional ao que Palmela não foi exceção. Tal situação económica e social bem como a expectativa por ela gerada justificaram o sobredimensionamento das áreas de expansão urbana nos PDM de primeira geração.

Ao nível das zonas urbanas classificadas como “consolidadas” a abordagem foi igualmente “expansionista” no sentido implícito de que as operações urbanísticas em geral iriam no sentido da substituição do edificado pré-existente por construção em altura, para rentabilização das infraestruturas e redes públicas de equipamentos, o que rapidamente viria a transformar zonas ainda com edificado de reduzida escala, mas com classificação de alta densidade habitacional, misturando outras tipologias e cêrceas por vezes dissonantes, como é o caso de algumas ruas do Pinhal Novo.

Na realidade, um cadastro predial muito fracionado e proprietários sem vínculo à atividade de promoção imobiliária fez com que esse processo da desejada renovação urbana, que implicaria necessariamente a associação de prédios, não corresse da forma esperada. Por outro lado, e antes da entrada em vigor do PDM, foram licenciados e construídos diversos edifícios de 3 e 4 pisos nas zonas em causa, o que veio a dificultar sobremaneira, a aplicação do regulamento em vigor, nomeadamente do seu Artigo 11.º - **Espaços Urbanos** e Artigo 32.º- **Lugares de Estacionamento por tipo de usos**, e consequentemente do Artigo 34.º **Áreas de Cedência**, onde o estacionamento se encontra quantificado (ANEXO III - Quadro de Parâmetros de Dimensionamento Portaria 1136/2001 de 25 de setembro - Quadro I e Quadro II).

1.2.1 Aplicação dos Artigos 11.º; 32.º

Conforme se pode ler no Artigo 32º, para o estacionamento automóvel foi adotada a parametrização urbanística definida na Portaria 1136/2001, de 25 de setembro, quase integralmente. Estes parâmetros de dimensionamento, atualmente definidos pela Portaria n.º 216B/2008, de acordo com a mesma são aplicáveis na ausência de previsão própria dos PMOT, incidindo apenas sobre projetos de loteamento e edifícios de impacto relevante e impacto semelhante a loteamento (n.º 5 do art.º 44.º e n.º 5 do art.º 57.º do RJEU, respetivamente). Tendo essa regra sido acutelada do Regulamento do PDM no que respeita aos restantes parâmetros urbanísticos - Espaços Verdes e de utilização Coletiva bem como Equipamentos de Utilização Coletiva - no que concerne ao estacionamento, tal não se verificou.

Nas práticas da gestão urbanística cedo se tornou evidente a dificuldade de aplicação das regras do Artigo 11.º e artigo 32.º em operações urbanísticas de preenchimento e colmatação das Zonas Urbanas Consolidadas. Na verdade, o próprio Regulamento do PDM (Art.º 11.º)

remete as ações de melhoria e requalificação destas zonas para a elaboração de Planos de Urbanização (PU) e Planos de Pormenor (PP), caminho pelo qual a CMP enveredou, ao iniciar a elaboração de vários PP que na sua quase totalidade não alcançaram término (em grande parte face às contingências das últimas décadas que são do conhecimento geral, com as sucessivas alterações legislativas e exigências documentais, implicando aquisições de serviços consecutivas) que se traduziram em fortes entraves à célere elaboração de PMOT, com delongas processuais tais que a sua tramitação se tronou simultânea à revisão do próprio PDM.

Paralelamente, os vários estudos desenvolvidos internamente em 2007 e 2008, sem carácter vinculativo (Estudos da Cércea Modal do Pinhal Novo sobre 30 quarteirões¹ em área consolidada e o Estudo do quarteirão da Ilha Brava); o início da elaboração do Plano de Urbanização do Pinhal Novo e inúmeros Planos de Pormenor que não chegaram ao seu término (PP da Rua da Lagoa da Palha, PP da Rua S. Francisco Xavier e Camilo Castelo Branco, PP da R. Infante D. Henrique, etc.) bem como a aprovação do PP da Rua Marquês de Pombal em fevereiro de 2011, demonstram bem a necessidade de resolver, em escala mais detalhada e com regras mais adequadas, as dificuldades de aplicação das normativas genéricas do PDM que, em situações específicas são dificilmente aplicáveis e por vezes até contraditórias.

Também na área do Núcleo Histórico de Palmela, sendo totalmente inserida em Espaço Urbano Consolidado, são aplicáveis as mesmas regras. Aqui é por demais evidente que a construção de edificações para preenchimento, cerzimento e qualificação da malha urbana poderá ser incompatível com parâmetros numéricos e indicadores / índices urbanísticos, cuja aplicação abstrata pode colidir com a identidade dos sítios, a estrutura e morfologia urbana e as características arquitetónicas do edificado pré-existente.

Trata-se duma zona em que se pretende que os processos de construção, reconstrução ou reabilitação visem antes de mais a proteção e valorização do património edificado e da imagem urbana, mas estes parâmetros são igualmente importantes nos restantes tecidos urbanos consolidados, nos planos marginais e quarteirões onde a estrutura urbana se mostra

¹ Em 11 dos quarteirões estudados com cércea modal correspondente a edifícios de 1 piso, encontra-se em “segundo lugar” a prevalência de edifícios com 4 pisos, sendo os valores gerais os seguintes:

- Edifícios com **1 piso: 183**
- Edifícios com 2 pisos: 75
- Edifícios com 3 pisos: 24
- Edifícios com **4 pisos: 151**

estabilizada do ponto de vista dimensional e morfotipológico, onde a necessidade de realizar o estacionamento pode ter um efeito disruptivo.

Conforme atrás referido, na aplicação dos parâmetros urbanísticos de estacionamento (Art.º 32.º), não é feita qualquer diferenciação entre processos de colmatação urbana e operações urbanísticas de loteamento ou de impacto equivalente. Tal regra gera dificuldades práticas evidentes quando se trata de dimensionar estacionamento nos espaços urbanos consolidados, na sequência de operações urbanísticas de preenchimento da malha urbana, e entra em contradição com o articulado do PDM, sendo, no que respeita à oferta de estacionamento em domínio público, manifestamente inaplicável (*vide* as regras do Artigo 11.º de manutenção e respeito pelos alinhamentos, escalas, cérceas modal, perfis transversais, etc. das zonas urbanas consolidadas). Por outro lado, a não colmatação da malha por impossibilidade da operação urbanística também parece contrariar o que se defende no PDM para os espaços urbanos consolidados: “As ações de transformação do solo nas áreas referidas no parágrafo anterior relacionam-se, essencialmente, com o preenchimento, reestruturação e renovação urbanas...” (n.º 1, Art.º 11.º).

Quanto aos usos e dinâmicas urbanas, sendo a cidade, em termos Históricos, um organismo vivo, onde os usos e funções têm um comportamento variável sobre o território, os edifícios e zonas urbanas assumem ao longo do tempo diferentes funções. Dentro da escala local, as mudanças de uso de um pequeno comércio a salão de cabeleireiro (serviço) ou uma papelaria a uma agência de viagens, não serão indutores de desequilíbrios urbanísticos, pelo contrário, contribuem para a manutenção do edificado e da vivência do tecido urbano. Sendo os serviços mais exigentes em termos de dimensionamento do estacionamento do que o comércio, a aplicação da regra em vigor nos espaços urbanos consolidados tende a inviabilizar as mudanças de uso.

1.2.2 Revisão do PDM

A expectativa da célere resolução destas questões no âmbito da revisão do PDM, cuja data de deliberação remonta a 2004, não se cumpriu, mantendo-se a situação, atualmente. Acredita-se que no futuro Plano Diretor Municipal estas questões serão tratadas de forma mais adequada a cada zona, com os contributos da experiência adquirida.

No entanto, há que ponderar a situação corrente, que se mantém até à entrada em vigor do novo Plano, atualmente em fase final de elaboração da proposta, sendo que as fases de

participação das entidades, discussão pública e elaboração da proposta final, decorrerão a seu tempo, num ritmo que se pretende célere, mas inevitavelmente com a inerente complexidade de um processo de revisão.

Assim, o desenvolvimento que o Regulamento da proposta de Revisão do PDM tem atualmente sobre estas matérias, leva-nos desde logo a procurar alinhar, com as adaptações que se afiguram necessárias à prática urbanística atual, as normas em causa com o futuro regulamento do Plano Diretor, “amenizando” a transição prática entre os dois IGT.

1.2.3 Dispensa de Avaliação Ambiental

De acordo com o Regime de Avaliação de Planos e Programas (Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 04 de maio, no n.º 2 do artigo 3.º) compete à Câmara Municipal averiguar se a alteração proposta ao PDM se encontra ou não sujeita a avaliação ambiental (AE).

Assim, e considerando que não são de prever *efeitos significativos no ambiente* decorrente da alteração regulamentar em causa, considera-se que a mesma não se qualifica para efeitos de sujeição a avaliação ambiental, já que as ações resultantes da alteração regulamentar não se conformam com os critérios referidos no n.º 6 do artigo 3.º do supracitado diploma, nomeadamente:

- a) Não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, não se aplicando os indicadores probabilidade, duração, frequência e reversibilidade dos mesmos;
- b) Não se produzem quaisquer efeitos cumulativos significativos;
- c) Não se verificam quaisquer efeitos transfronteiriços;
- d) Não se verificam riscos para a saúde humana ou para o ambiente;
- e) Não se verificam quaisquer efeitos significativos em termos de dimensão e extensão espacial;
- f) Não se ultrapassam as normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental e de utilização intensiva do solo, não colidem com nenhum interesse do património cultural/arquitetónico existente, antes promovendo a sua salvaguarda;
- g) Não incidem em áreas com estatuto protegido a nível nacional.

2. PROPOSTA

2.1 PRINCÍPIOS GERAIS DA PROPOSTA

2.1.1 Âmbito de intervenção

A proposta pela alteração ao Regulamento do Plano Diretor municipal incide especificamente sobre o artigo 11º, e artigos 32º e normas relacionadas (Artigo 34º e Anexo III).

Podem enumerar-se dois âmbitos fundamentais de intervenção, estando aqui implícitos também os conceitos económicos, sociais e culturais de parte significativa do território a que são aplicáveis:

- I. Cércea modal - reformulação das regras urbanísticas específicas para as zonas urbanas consolidadas, com especial acuidade no Núcleo Histórico, nomeadamente quanto à integração dos novos edifícios no tecido pré-existente;
- II. Cálculo de estacionamento – alteração dos parâmetros de cálculo de estacionamento automóvel em função do uso, desvinculando o regulamento dos parâmetros de dimensionamento estabelecidos na Portaria 1136/2001 de 25 de setembro.

2.1.1 Princípios da intervenção

As principais questões relativamente às matérias enunciadas são as seguintes:

No Artigo 11.º Espaços Urbanos

- A. Permitir que as novas construções se enquadrem nas características morfotipológicas dominantes do tecido consolidado que as envolve, tanto no que respeita à escala tradicional mais vetusta, como às dissonâncias ou até focos de diversidade mais recentes, contemporâneos, sempre presentes nos tecidos consolidados.
- B. Amenizar “vizinhanças” contrastantes, designadamente as geradas por diferenças de mais de um piso, lado a lado, numa banda edificada, de que resultam empenas cegas impactantes;

- C. Determinar que em espaço urbano, o número mínimo de pisos é dois, por um lado pela lógica de rentabilização da infraestrutura, por outro permitindo resolver problemas como de edificações de apenas um piso assentes num cadastro de dimensão reduzida e com tipologias débeis, onde os processos de regeneração urbana ou de reabilitação do edificado, com a manutenção da cércea de um piso, são frequentemente inviáveis, do ponto de vista físico e funcional e/ou no plano económico.

No Artigo 32.º - Lugares de Estacionamento por Tipo de Uso

- A. Nos processos urbanísticos de preenchimento de malha ou reabilitação do edificado, que a exigência de estacionamento público em situações em que a estrutura urbana não permita acolher acréscimo de estacionamento, não se torne impedimento às dinâmicas de utilização do tecido urbano, nas situações que as unidades de utilização, pela sua dimensão, sejam insuscetíveis de gerar desequilíbrios no sistema urbano;
- B. A inconciliação que a exigência de estacionamento pode apresentar relativamente a valores patrimoniais ou da paisagem urbana, também protegidos ou valorizados na esfera do planeamento, designadamente pelo seu impacto nas características arquitetónicas e na coerência morfotipológica de planos marginais e conjuntos edificados, como acontece em determinados locais do Núcleo Histórico.

2.2 PROPOSTA DE INTERVENÇÃO

Perante a abrangência das matérias enunciadas propõe-se a alteração regulamentar do PDM concretamente aos seguintes artigos e Anexo III:

- Artigo 11.º **Espaços Urbanos;**
- Artigos 32.º **Lugares de Estacionamento por Tipo de Uso;**
- Artigo 34.º **Áreas de Cedência;**
- Quadros I e II do Anexo III;

3. PROCEDIMENTOS

3.1 Início do procedimento

A presente alteração ao PDM de Palmela seguiu os trâmites do RJIGT sendo a sua elaboração determinada por Deliberação de Câmara, à qual se seguiu o período de participação, cuja abertura foi publicada em Diário da República pelo Aviso n.º 15313/2020 em 1 de outubro e divulgada através da comunicação social e no sítio da internet da Câmara Municipal, não se obtendo qualquer sugestão ou pedido de informação, conforme se atesta no **Anexo I – Documentação Complementar**.

3.2 Pareceres das entidades

Face à natureza da alteração meramente regulamentar, foi dispensado de Acompanhamento pela comissão consultiva, conforme artigo 83º do RJIGT, não se verificando a necessidade de pronúncia de outras entidades e, conseqüentemente, de realização de conferência procedimental.

Pronunciou-se a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT) a 11 de janeiro de 2021 no sentido favorável, cuja cópia do parecer integra o Anexo III.

4. Anexo I - Documentação Complementar

Parecer sobre a proposta de Alteração aos artigos 11.º e 32.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal (PDM) de Palmela, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (RJIGT)

1. INTRODUÇÃO

A 6 de janeiro de 2021 a Câmara Municipal de Palmela (CMP) através da PCGT solicitou parecer à CCDR sobre uma proposta de alteração ao PDM.

Consultados os elementos disponibilizados, verificou-se que a proposta era constituída apenas por 2 peças escritas, designadas por:

- Artigo 11.º - proposta de alteração;
- Artigos estacionamento - V 2 de março de 2020.

Estes documentos assinalam alterações que se pretendem fazer em disposições do Regulamento, não tendo sido disponibilizado qualquer Relatório que justifique a pretensão municipal e/ou indique as etapas anteriores designadamente a fase inicial de participação pública e o respetivo resultado.

Na PCGT, no campo “informação geral”, foi inserida:

- Deliberação sobre o início do processo;
- Proposta levada a reunião de CM a 3 de junho de 2020;
- Edital publicitando a deliberação.

Face ao exposto, entende-se que a proposta não está devidamente instruída. Contudo foi feita uma análise aos elementos disponibilizados, visando verificar se era compreensível a pretensão e simultaneamente avaliar da eventual necessidade de consulta a outras entidades, uma vez que a CMP, na PCGT, apenas solicitou a indicação de representante à CCDR-LVT.

2. ANÁLISE

O Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (RJIGT), para as alterações a PDM, não especifica o conteúdo da Proposta, nem o âmbito da apreciação, pelo que a análise terá em consideração os aspetos indicados no seu artigo 85.º, aplicáveis na emissão do parecer final a um PDM, nomeadamente:

- a) Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- b) Conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes.

Relativamente às normas aplicáveis, tem sido usual avaliar do cumprimento das disposições do RJIGT sobre o conteúdo, o enquadramento e o procedimento.

2.1. Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis - RJIGT

Conteúdo

Sobre o conteúdo documental, como atrás se referiu a proposta apresentada não contém as peças que normalmente se entregam neste tipo de processos, nomeadamente um Relatório com a descrição e justificação da pretensão, bem como o enquadramento legal do procedimento e a indicação das etapas realizadas.

Contudo os elementos disponibilizados permitiram entendê-la. Da sua análise, e considerando a justificação apresentada na informação que suportou a deliberação de CM de 3 de junho de 2020, não se vê inconveniente nas alterações introduzidas nos artigos 11.º e 32.º do regulamento do PDM. De registar a pretensão de requalificar e consolidar áreas edificadas, em detrimento da expansão urbana, o que concorre para a concretização da política expressa na Lei n.º 31/2014, de 30 de maio. Sobre a clarificação de certas normas do plano, que certamente decorram da sua aplicação ao longo de mais de 20 anos, nada haverá a objetar.

Apesar de o RJIGT não indicar o conteúdo documental e material para este tipo de procedimentos, considera-se que os elementos disponibilizados permitiram a apreciação da pretensão municipal. Entende-se no entanto que para as etapas seguintes a proposta deveria ser completada com um Relatório mínimo, como acima se mencionou.

Enquadramento legal

De acordo com o n.º 2 do artigo 115.º do RJIGT a alteração dos planos territoriais incide sobre o normativo e ou parte da respetiva área de intervenção e decorre:

- a) Da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes e que fundamentam as opções definidas no programa ou no plano;
- b) Da incompatibilidade ou da desconformidade com outros programas ...
- c) Da entrada em vigor de leis ou regulamentos ...

Da análise feita, entende-se que a proposta de alteração aos artigos 11.º e 32.º do regulamento tem enquadramento na alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º do RJIGT.

Sobre a alteração por adaptação ao artigo 34.º, considerará a CMP que decorre da entrada em vigor de uma lei. Contudo, apesar de se tratar de uma lei/portaria publicada há mais de 10 anos (o RJIGT estabelece 60 dias) e de a proposta retirar a menção ao diploma (o RJIGT refere ser a transposição do conteúdo do ato legislativo) não parece envolver qualquer decisão autónoma do planeamento, uma vez que não há alteração aos parâmetros de dimensionamento estabelecidos. Neste contexto e não carecendo de pronúncia da CCDR, conforme estabelecido no artigo 121.º do RJIGT, nada haverá a referir.

Em síntese considera-se que a proposta de alteração sujeita a parecer desta CCDR tem enquadramento numa das situações indicadas no n.º 2 do artigo 115.º do DL 80/2015.

Procedimento

Até à data parece que a CMP acatou o respeito pelas disposições aplicáveis, tendo publicado em DR a deliberação, com toda a informação legalmente exigida, e aberto a fase de participação pública. Sobre esta etapa, a CMP, para além de um Edital publicitando esta fase do processo, não inseriu na PCGT qualquer outro documento, nem informa sobre o seu resultado. Podemos pressupor não ter havido qualquer sugestão por parte dos municípios. Contudo no desenvolvimento do processo entende-se que a CMP deve disponibilizar informação sobre esta fase.

Relativamente à sequência do processo, dada a natureza da proposta de alteração, julga-se não haver necessidade de pronúncia de outras entidades e, conseqüentemente, de realização de conferência procedimental. Após a emissão do parecer da CCDR-LVT, não havendo lugar a concertação (artigo 87.º do RJIGT), deverá a CMP preparar a proposta para a fase de discussão pública (artigo 89.º do RJIGT).

De referir aqui também que a CMP deliberou não sujeitar este processo a avaliação ambiental. Dadas as características da proposta apresentada e tratando-se de uma decisão de competência municipal, nada haverá também a referir.

2.2. Conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes

Consultando o SNIT verifica-se que sobre o território do município de Palmela existem diversos planos e programas de nível supramunicipal.

- PLANO DE GESTÃO DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DO SADO E MIRA (RH6)
- PLANO DE GESTÃO DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DO TEJO E RIBEIRAS OESTE (RH5)
- PLANO DE GESTÃO DE RISCOS DE INUNDAÇÕES DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DO SADO E MIRA (RH6)
- PLANO NACIONAL DA ÁGUA
- PROGRAMA NACIONAL DA POLÍTICA DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
- PARQUE NATURAL DA ARRÁBIDA
- RESERVA NATURAL DO ESTUÁRIO DO SADO
- PLANO RODOVIÁRIO NACIONAL
- PROF LVT - LISBOA E VALE DO TEJO
- PROTAML - ÁREA METROPOLITANA DE LISBOA
- REDE NATURA 2000

Considerando as características da alteração pretendida ao PDM, que implica apenas com dois artigos do Regulamento, sendo um relativo a espaços urbanos e outro a clarificação de

parâmetros de estacionamento, entende-se que não introduz qualquer modificação que possa constituir desconformidade com os planos e programas de escala superior.

3. CONCLUSÃO

Da análise feita à proposta de alteração aos artigos 11.º e 32.º do Regulamento do PDM de Palmela, e no pressuposto de que não houve qualquer sugestão na fase de participação inicial, pode afirmar-se que são genericamente respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis e que não há qualquer desconformidade com planos ou programas supramunicipais, pelo que se emite parecer favorável para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 119.º do RJIGT.

Considera-se contudo que no desenvolvimento da proposta, em particular na sua preparação para a fase de discussão pública, a Câmara Municipal de Palmela deverá completar o processo com um Relatório descrevendo e justificando minimamente a pretensão, bem como incluindo o resultado da fase de participação pública inicial.

DOT|DSOT

JAN2021

Afixado em 19/10/20

Retirar em 24/10/20

O Funcionário,



Município
Palmela
Câmara Municipal

Departamento de Administração, Finanças e Recursos Humanos

Divisão de Atendimento e Administração Geral

Edital

N.º 132/DAFRH-DAAG/2020

ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

ÁLVARO MANUEL BALSEIRO AMARO, Presidente da Câmara Municipal de Palmela:

Torna público, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, no seguimento da deliberação de 03 de junho de 2020, que a Câmara Municipal de Palmela irá proceder à abertura de um período de participação sobre a intenção de alterar os Artigos 11.º e 32.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal. Na deliberação foi também determinada a dispensa da elaboração da avaliação ambiental estratégica, atenta a legislação aplicável.

Com esta alteração regulamentar pretende-se adaptar o documento à mudança de paradigma verificada nos últimos anos no urbanismo, adaptando as regras de estacionamento e altura dos edifícios por forma a privilegiar as operações urbanísticas de consolidação dos aglomerados urbanos existentes e a sua reabilitação.

A participação é aberta por um período de 15 dias, a partir da data da publicação do correspondente Aviso em Diário da República, para a formulação de sugestões e para apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de alteração.

Os interessados poderão consultar a documentação que instrui este procedimento conducente à alteração supra mencionada, nos locais a seguir identificados:

- Câmara Municipal de Palmela – Balcão de Atendimento de Palmela, Largo do Município em Palmela, no seguinte horário: segunda-feira a sexta-feira, das 08h30 às 15h30, mediante marcação prévia;
- Página eletrónica do município (www.cm-palmela.pt).

As reclamações, observações ou sugestões, deverão ser feitas por escrito e dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Palmela, utilizando para o efeito o impresso próprio que pode ser obtido no local acima referido ou em www.cm-palmela.pt, ou, caso pretendam ser ouvidos, os interessados devem comunicar essa intenção junto do serviço supracitado ou através dos seguintes contactos:

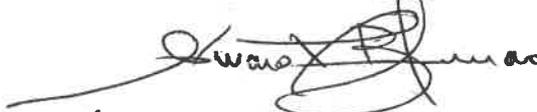
- Telefone – 212336600;
- E-mail - geral@cm-palmela.pt

Para constar se afixa o presente Edital nos lugares de estilo com igual teor do Aviso publicado em *Diário da República* e na comunicação social.

(Data de participação - de..../..../.... até .../..... /.....)

Palmela, 17 de junho de 2020.

O Presidente da Câmara

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Álvaro Manuel Balseiro Amaro', written over a horizontal line.

ÁLVARO MANUEL BALSEIRO AMARO

DAFRH

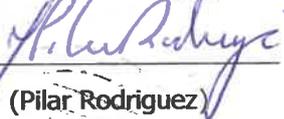
DAAG

Certidão

Certifica-se que o Edital 132/DAFRH-DAAG/2020, da Câmara Municipal de Palmela foi afixado a dezanove de junho de dois mil e vinte no Serviço de Atendimento Municipal de Palmela, Quinta do Anjo e Pinhal Novo e retirado a vinte e quatro de outubro de dois mil e vinte.

Divisão de Atendimento e Administração Geral, 16 de dezembro de 2020

A Chefe da Divisão



(Pilar Rodriguez)

No exercício da competência subdelegada por despacho n.º 56/2020, 08 de janeiro

CC/

